

Parecer nr. 52/PP/2008-PP

CONCLUSÕES:

1 - A decisão que venha a ser proferida no processo deve fixar a compensação que é devida ao patrono nomeado sempre que o beneficiário do apoio judiciário beneficie da modalidade de nomeação e pagamento faseado da compensação a patrono, cfr nº 2 do artigo 3º da Lei 34/2004 de 29/07 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 de 28/08 e artigo 2º da Portaria 1386/2004 de 10/11;

2 - A mesma decisão deve fixar as despesas que são devidas ao patrono nomeado, desde que, as mesmas sejam apresentadas no prazo de cinco dias, cfr nº 2 do artº 8º da Portaria 1386/2004 de 10/11;

3 - A compensação e despesas devidas ao patrono nomeado serão levadas em regra de conta de custas a final, cfr artigo 36º nº 1, da Lei 34/2004 de 29/07 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 de 28/08 e artigo 32º nº 1 al. e) do Código das Custas Judiciais.

4 - O Instituto de Gestão Financeira e Infra Estruturas da Justiça, IP adiantará tal compensação e despesas ao patrono nomeado sendo reembolsado pelo beneficiário da protecção jurídica pelas prestações mensais devidas pelo mesmo até liquidação da totalidade dos encargos decorrentes da concessão do apoio judiciário, cfr normativos mencionados em 3, porém com o limite de quatro anos a contar do trânsito em julgado, cfr nº 3 do artigo 16º da referida Lei 34/2004 com a redacção da Lei 47/2007.

De acordo com a legislação citada o presente parecer reporta – se às regras de pagamento de honorários e despesas existentes até à data da entrada em vigor do novo sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, previsto na Portaria nº 10/2008 de 3 de Janeiro de 2008, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria nº 210/2008, de 29 de Fevereiro de 2008

I – Por carta endereçada ao Conselho Distrital, veio a Exm^a Sr^a Dr^a (...), com a cédula profissional n.º (...) solicitar parecer para a questão que expõe nos seguintes termos:

À patrocinada (...) foi concedido o benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo e pagamento faseado de honorários de patrono nomeado, nos termos da alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

O processo referenciado em epígrafe foi decidido por sentença proferida em 4 de Julho do ano em curso, a qual omitiu qualquer decisão sobre atribuição de honorários à requerente.

A signatária deu entrada com um requerimento no Tribunal Administrativo e Fiscal (...), no qual solicitava o reembolso das despesas realizadas com o processo, designadamente deslocações e despesas com expediente, bem como a fixação de honorários segundo o habitual e prudente arbítrio (cfr. Cópia que se junta em anexo).

O Mm.º Juiz do processo proferiu despacho a indeferir o requerido, por entender serem as despesas apresentadas e os honorários reclamados a pagamento da responsabilidade da patrocinada, ou seja, da beneficiária do apoio judiciário.

O que fundamenta no facto de a patrocinada beneficiar apenas, e tão só, do patrocínio judiciário na modalidade de pagamento faseado. (Junta-se em anexo cópia do despacho em referência para uma mais perfeita compreensão do mesmo).

Da interpretação que faz do artigo 3.º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, a requerente entende que não poder cobrar despesas nem honorários, no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, como se de um mandato se tratasse.

Pelo exposto, e para que não restem quaisquer dúvidas sobre a forma de se ver reembolsada pelos serviços prestados no processo supra referido, requer a V.ª Ex.ª se digne emitir parecer sobre o assunto em epígrafe.

Juntou cópia da nota de despesas apresentadas no processo, bem como o despacho proferido que indeferiu o pedido de pagamento de despesas e honorários apresentado, com o fundamento que se transcreve por se revestir de interesse para a apreciação do presente parecer (...) o pagamento a efectuar, seja de custas, seja de honorários é da competência da própria Autora e não do Tribunal, sendo que a

mesma beneficia da possibilidade de liquidar faseadamente cada uma daquelas situações.

Por outro lado, verifica – se que o benefício de apoio judiciário não foi concedido na modalidade de pagamento de despesas, pelo que estas também não podem ser pagas pelo Tribunal, mas directamente pela Autora à Exm^a Advogada.

II - Para apreciação do presente parecer, vão ter-se em conta as disposições legais constantes da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 de 29 de Agosto, que regula o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais, a Portaria nº 1085-A/2004 de 31 de Agosto, que veio regulamentar aquela Lei e no que ao caso concreto diz respeito, veio definir o critério de fixação da prestação mensal devida no âmbito do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, Portaria 1386/2004 de 10 de Novembro que aprovou a tabela de remuneração dos profissionais forenses pelos serviços no âmbito da protecção jurídica, bem como o reembolso das respectivas despesas, que veio dar nova redacção à Portaria 150/2002 de 19 de Fevereiro, Portaria aquela, que não obstante ter sido revogada pela Portaria nº 10/2008 de 03 de Janeiro, veio a ser repristinada pela Portaria nº 210/2008 de 29 de Fevereiro e ainda o Código das Custas Judiciais.

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei 34/2004 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 *“O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais”* sendo que, nos termos do nº 3 *“é vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades, auferir com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no nº 2 do artigo 45º”,* ou seja, nos termos da tabela de remuneração dos profissionais forenses a que se refere a Portaria 1386/2004 de 10/11.

Por sua vez o artigo 16º da mesma Lei dispõe: o apoio judiciário compreende entre outras as seguintes modalidades:

(...) d) – o pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

e)- nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono.

f) – pagamento faseado de compensação de defensor officioso.

Por sua vez o nº 2 veio definir qual a periodicidade do pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução.

Por sua vez o nº 3, refere "*nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) dos nº 1, não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa*".

O artº 29º, no seu nº 1 dispõe: "*a decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.*

E o nº 5 – alínea b) refere que: "*tendo havido já decisão dos serviços da Segurança Social concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devida no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão*".

No que diz respeito a honorários dispõe o artigo 2º da Portaria 1386/2004 no seu nº 1 : "*São devidos aos advogados, pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica os honorários que constam da tabela em anexo*".

Finalmente e quanto a despesas dispõe o nº 2 do artigo 8º da citada Portaria (*..*) *O advogado, o advogado estagiário ou solicitador deve apresentar nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.*

Feito este enquadramento legal entendo ser de concluir que a modalidade de pagamento faseado da compensação de patrono, é uma das modalidades de concessão de apoio judiciário, a qual tal como a modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça tem de ser paga pelo beneficiário da protecção jurídica, em prestações mensais, estas calculadas de acordo com o critério definido nas portarias supra referidas e que apenas deixam de ser exigíveis após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa.

Temos, assim, que sendo uma modalidade de apoio judiciário, não compete ao patrono nomeado definir os seus honorários, tendo estes honorários de ser fixados

de acordo com a tabela de honorários, tal como acontece na modalidade de concessão de apoio judiciário, de nomeação e pagamento da compensação de patrono, não decorrendo de qualquer das normas supra citadas um tratamento diverso para o apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono sob pena de violação do disposto no nº 3 do artigo 3º da Lei nº 34/2004 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007.

Donde, a decisão que seja proferida no processo dever, igualmente, definir a compensação ao patrono nomeado, os quais deverão ser levados a regra de custas a final (artº 36º nº 1 da dita Lei e artigo 32º nº 1 al. e) do CCJ) e que serão assegurados pelo beneficiário da protecção jurídica, pelo pagamento das prestações mensais, a efectuar por depósito autónomo nos termos do artigo 124º, nº 3 do CCJ, sempre com o referido limite dos quatro anos após o trânsito em julgado da sentença.

A compensação ao patrono nomeado será, assim, adiantada pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, IP o qual por força da prestação mensal que o patrocinado terá de liquidar será reembolsado de tal compensação.

Do mesmo modo se passando quanto às despesas as quais deverão ser levadas a regra de conta de custas pela nota de despesas que o patrono nomeado apresente no processo no prazo de cinco dias, cfr nº 2 do artigo 8º da Portaria 1386/2004.

EM CONCLUSÃO

1 - A decisão que venha a ser proferida no processo deve fixar a compensação que é devida ao patrono nomeado sempre que o beneficiário do apoio judiciário beneficie da modalidade de nomeação e pagamento faseado da compensação a patrono, cfr nº 2 do artigo 3º da Lei 34/2004 de 29/07 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 de 28/08 e artigo 2º da Portaria 1386/2004 de 10/11;

2 - A mesma decisão deve fixar as despesas que são devidas ao patrono nomeado, desde que, as mesmas sejam apresentadas no prazo de cinco dias, cfr nº 2 do artº 8º da Portaria 1386/2004 de 10/11;

3 - A compensação e despesas devidas ao patrono nomeado serão levadas em regra de conta de custas a final, cfr artigo 36º nº 1, da Lei 34/2004 de 29/07 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/2007 de 28/08 e artigo 32º nº 1 al. e) do Código das Custas Judiciais.

4 - O Instituto de Gestão Financeira e Infra Estruturas da Justiça, IP adiantará tal compensação e despesas ao patrono nomeado sendo reembolsado pelo beneficiário da protecção jurídica pelas prestações mensais devidas pelo mesmo até liquidação da totalidade dos encargos decorrentes da concessão do apoio judiciário, cfr normativos mencionados em 3, porém com o limite de quatro anos a contar do trânsito em julgado, cfr nº 3 do artigo 16º da referida Lei 34/2004 com a redacção da Lei 47/2007.

De acordo com a legislação citada o presente parecer reporta – se às regras de pagamento de honorários e despesas existentes até à data da entrada em vigor do novo sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, previsto na Portaria nº 10/2008 de 3 de Janeiro de 2008, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria nº 210/2008, de 29 de Fevereiro de 2008.

Vila Nova de Gaia, 03 de Novembro de 2008
A Relatora
Elisabete Grangeia